

Despacho n.º 73/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Corporação Evangélica «Assembleia de Deus Pentecostal», representada pelo pastor evangélico, Juvenal Calvário Clemente, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 7 500 m², sito na ilha de Coloane, junto à antiga gafaria, destinado à ampliação do Centro de Recuperação de Toxicodependentes — alteração das cláusulas terceira e quarta da minuta de contrato constante do Despacho n.º 161/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990 (Proc. n.º 8 125.1, da DSSOPT; Proc. n.º 115/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 161/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990, foi autorizada a concessão, por arrendamento, à Corporação Evangélica «Assembleia de Deus Pentecostal», de um terreno com 7 500 m², situado na ilha de Coloane, junto da antiga gafaria, destinado à ampliação do Centro de Recuperação de Toxicodependentes.

2. No n.º 2 da cláusula terceira, onde é referida a área de construção por finalidades não foi incluída no equipamento social a área do edifício existente (antiga gafaria), onde já funciona o Centro, com a área de 274 m², área que, igualmente, não foi tida em conta para o cálculo da renda estipulada na alínea b) do n.º 1 da cláusula quarta.

3. Importa assim, e conforme pedido do representante da Corporação Evangélica «Assembleia de Deus Pentecostal», incluir a área referida na minuta de contrato de concessão do terreno, tendo, para tal efeito, o Departamento de Solos da DSSOPT proposto uma minuta de contrato, alterando a redacção das cláusulas 3.ª e 4.ª constantes do Despacho n.º 161/SATOP/90.

4. Conforme informação n.º 55/SOLDEP/91, de 19 de Fevereiro, a minuta proposta obteve parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou a sua remessa à Comissão de Terras.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável, em sessão de 21 de Março de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo o contrato de concessão ser outorgado nos

termos do Despacho n.º 161/SATOP/90, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 26 de Dezembro de 1990, dando-se, porém, às suas cláusulas terceira e quarta a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um conjunto de edifícios, para instalação do Centro de Recuperação de Toxicodependentes.

2. Os edifícios e áreas anexas serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Equipamento social: (habitação, escola, escritórios e oficinas), com cerca de 1 020 m²;

Terreno adjacente aos edifícios (pomar, hortas, campos de jogos e jardim), com cerca de 6 757 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 1,00 (uma) pataca por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 7 500,00 (sete mil e quinhentas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 7 777,00 (sete mil, setecentas e setenta e sete) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para equipamento social:
1 020 m² x 1,00/m² \$ 1 020,00

ii) Área bruta de terreno adjacente aos edifícios:
6 757 m² x 1,00/m² \$ 6 757,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 19 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.